



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 55 / 2019.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

1 À impressão.

2. Às Comissões Técnicas.

3 Inclua-se em Pauta durante.

Jair _____ dias
Em 21/08/2019
Vice-Presidente

Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com os Estados e o Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma os Arts. 87, II; 88, § 3º, III; 108 e 109 da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010 – Regime Interno, faz saber aos que a presente virem que propõe o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de agosto de 2019.**

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas

Líder do PDT/AM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



JUSTIFICATIVA

Passaram-se quase 27 (vinte e sete) anos da promulgação da Constituição de 1988 e muitos de seus mandamentos sofreram, ao longo desse período, modificações que objetivaram adaptar seu texto às realidades da sociedade brasileira e à dinâmica das relações entre o Estado e a sociedade, assim como entre as unidades federadas e a União.

É precisamente nesse contexto que se propõem as modificações no rol de competências privativas da União e a transferência de algumas delas para o rol das competências concorrentes entre aquela, os Estados e o Distrito Federal.

Tratam-se das áreas em que se julga que os Estados devam ter competência suplementar para tratar de aspectos peculiares, já que à União cabe legislar sobre tais matérias apenas de forma geral.

Dessa forma, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, com base no disposto no art. 60, III, da Constituição Federal, propugnando aos nossos Pares por sua aprovação, em face da importância de que se reveste.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de julho de 2019.**


ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

Líder do PDT/AM



ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com Estados e Distrito Federal.

Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
IV – informática, telecomunicações e radiodifusão;

XI – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII – populações indígenas;

XIII – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIV – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XV – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVI – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XVII – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XVIII – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;

XIX – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XX – seguridade social;

XXI – diretrizes e bases da educação nacional;



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

XXII – registros públicos;

XXIII – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXIV – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; e

XXV – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º Os Estados poderão descriminalizar condutas no âmbito de seu território.” (NR)

.....
“Art. 24.

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e agrário;

.....
IX – águas e energia;

X – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XIII – procedimentos em matéria processual;

XIV – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV – assistência jurídica e defensoria pública;

XVI – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XVII – proteção à infância e à juventude;

XVIII – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XIX – trânsito e transporte;



Gabinete Deputado Adjuto Afonso (PDT-AM)

XX – sistemas de consórcio e sorteios; e

XXI – propaganda comercial.

.....

§ 5º Para efeito deste artigo, a compreensão do que sejam normas gerais deve ser interpretada de forma restritiva." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de agosto de 2019.**

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

Líder do PDT/AM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



APÊNDICE – NOTA TÉCNICA 177/2019 e MEMO 082/2019



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nota Técnica N° 177/2019

Referência: Memorando n° 082/2019, Gabinete do Deputado Adjunto Afonso

Assunto: Consulta sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

E M E N T A: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Proposta de Emenda à Constituição da República. Art. 60, III, CF. Manifestação favorável de mais da metade das Assembleias Estaduais. No caso da ALEAM, por meio de Resolução Legislativa. Tentativa anterior infrutífera, ou ausência de adesão de mais da metade das Assembleias, ou arquivamento das PECs então em tramitação ao final da legislatura na Câmara dos Deputados. Possibilidade e necessidade de se deflagrar novamente o processo no âmbito da ALEAM por meio de projeto de Resolução Legislativa.

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria Especializada, com fundamento no art. 46 da Constituição do Estado, pelo Deputado Adjunto Afonso, sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, em anexo, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

As minutas foram anexadas ao memorando.



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

De inicio, registre-se que a opinião técnica da Procuradoria, nesta oportunidade, não substituiu a análise jurídica efetuada, primeiramente, pelo Presidente (art. 126, do RI) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 27, inciso I, do RI).

A questão jurídica se limita ao fato dos projetos de resolução em anexo serem coincidentes, em parte, com a Resolução Legislativa nº 504/2011, que aprovou propostas de teor similar, a fim de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

In verbis:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Como dito, as minutas dos projetos de resolução legislativa são de teor similar às aprovadas pela Resolução Legislativa nº 504/2011. Nesse sentido, deve ser analisada à luz do art. 126, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:

VII - não é admitida a proposição que:

a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos Deputados; (grifos nossos)



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No caso sob análise, atualmente é, não somente outra sessão legislativa, sim legislatura diversa. Todavia, tal questão não é decisiva para esclarecimento da questão apresentada.

A Resolução Legislativa nº 504/2011 visava somar esforços da ALEAM, juntamente com outras assembleias, para apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, isto é, deflagrar o processo legislativo de mudança da Constituição Federal no âmbito das Câmaras dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

Com efeito, o início do processo legislativo para apresentação de nova Proposta de Emenda à Constituição está vinculada ao resultado da tentativa anterior, se logrou êxito ou não na legislatura passada.

Nessa esteira, o Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados previu que as propostas não aprovadas em uma legislatura, ao final dela, devem ser arquivadas.

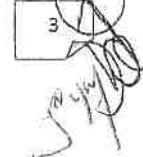
Veja-se:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Em outras palavras, caso as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas tenham sido arquivadas, o





ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

processo para reapresentá-las na atual legislatura inicia-se com aprovação pelas Assembleias Legislativas, ao menos mais da metade delas, manifestando-se cada uma por maioria relativa de seus membros, sendo no caso da ALEAM a via adequada a Resolução Legislativa, nos termos do art. 88, §3º, III, combinado com o arts. 108 e 109, todos do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

A consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Adjunto Afonso, a Procuradoria de Apoio Parlamentar responde:

"É possível e necessário propor projetos de Resolução Legislativa com a finalidade de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, com teor similar a anteriormente aprovada, em legislatura passada, desde que: ou não se tenha logrado êxito na adesão de mais da metade das Assembleias Estaduais, ou, caso propostas, as PECs apresentadas perante à Câmara dos Deputados tenham sido arquivadas ao final da legislatura."

Submeto o opinativo à consideração da Procuradora-Geral Adjunta.

**PROCURADORIA DE APOIO A ATIVIDADE PARLAMENTAR DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 30 de maio de 2019.


Gerson Diego da Silva Viana

Procurador Titular

da Procuradoria de Apoio Parlamentar



P. Matois
29.05.19.



Memorando nº. 082/2019-GDARA

Manaus, 28 de maio de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Adjuto Afonso

Para: Procuradoria Geral

Sr. Wander Góes

Prezado Senhor Procurador,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico acerca dos questionamentos abaixo narrados:

- Solicito parecer sobre a viabilidade, constitucionalidade, legalidade na apresentação ao Plenário desta Casa Legislativa de quatro projetos de Resolução (anexo) que vista apresentar à Câmara dos Deputados propostas de Emenda à Constituição que visa alterar o pacto federativo.

- Tendo em vista a Resolução nº 504/2011 (anexa) desta Casa, a qual aprovou à época a apresentação de algumas propostas de emenda à Constituição Federal, solicito parecer no sentido de informar se existe repetição/coincidência entre o teor das propostas já aprovadas na resolução mencionada com as que hora se pretende apresentar.

- Em havendo coincidência ou repetição, se isto obstaria a apresentação desses projetos de Resolução.

Respeitosamente,

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual